

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2011

Dispõe sobre os cargos de direção e coordenação de cursos nas instituições de ensino.

Autor: Deputado WALTER TOSTA

Relator: Deputado BIFFI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que os diretores das instituições de ensino, públicas e particulares, de todos os níveis, sejam eleitos pelos professores, em escrutínio secreto, para mandatos de um ano, admitida uma reeleição.

O candidato a diretor deverá estar lotado no quadro da instituição de ensino. No estabelecimento em que não houver diretor, a norma deve ser aplicada ao provimento do cargo de coordenador de curso.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor do projeto em reforçar a prática democrática no seio das instituições de ensino merece ser destacada. No entanto, é preciso considerar que o provimento de cargos de direção nas escolas públicas estaduais e municipais é matéria afeta ao âmbito dos entes federados subnacionais. Em respeito à organização federativa do País e, mais

especificamente, da educação nacional, não pode a lei federal definir normas específicas de gestão administrativa que desconsidere a autonomia constitucional que esses entes têm para organizar os seus sistemas de ensino. De fato, o art. 211 da Constituição Federal, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração – e não de imposição, os seus sistemas de ensino.

Além disso, a própria Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), definiu as normas gerais de gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) pela participação da comunidade escolar na elaboração do projeto pedagógico e pela existência de conselhos escolares (art. 14 da LDB). Estas as disposições que a União estabeleceu no exercício de sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal).

Com relação ao ensino particular, também não há sustentação na legislação educacional que permita acolher e aplicar a norma proposta no projeto em exame. As escolas privadas têm autonomia de gestão e seu funcionamento é autorizado e credenciado pelos sistemas de ensino a que se encontram vinculados.

Finalmente, ainda que a iniciativa pudesse ser preliminarmente considerada, seria de difícil aceitação a participação exclusiva dos professores no processo de escolha, deixando de lado os demais segmentos da comunidade escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.732, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado BIFFI
Relator